

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL** CÓDIGO: **C004**

TIPO DE QUESTÃO: **PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

QUESTÃO Nº: **C004010**

ITEM DO PROGRAMA: Das Sociedades por Ações. Lei n. 6.404/1976. Processo de execução

ENUNCIADO

Carlos, Gustavo e Pedro, residentes na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, decidiram constituir a companhia XYZ Viagens S.A., de capital fechado, com sede naquela cidade. No estatuto social, foi estipulado que o capital social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) seria dividido em 900 (novecentas) ações, sendo 300 (trezentas) preferenciais sem direito de voto e 600 (seiscentas) ordinárias, todas a serem subscritas em dinheiro pelo preço de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. A Administração da companhia incumbirá os acionistas Carlos e Gustavo, podendo cada um representá-la alternativamente.

Cada um dos três acionistas subscreveu a quantidade total de 300 (trezentas) ações (200 ordinárias e 100 preferenciais), tendo havido a realização, como entrada, de 10% (dez por cento) do preço de emissão. Em relação ao restante, os acionistas comprometeram-se a integralizá-lo até o dia 23/03/2013, de acordo com os respectivos boletins de subscrição devidamente assinados. No entanto, Pedro não integralizou o preço de emissão de suas ações.

Carlos e Gustavo optaram por exigir a prestação de Pedro, pois não desejavam promover a redução do capital social da companhia, nem excluir Pedro para admitir novo sócio. A sociedade não publicou aviso de chamada aos subscritores por ser desnecessário. Carlos e Gustavo, munidos dos respectivos boletins de subscrição, o procuraram para demandar em Juízo contra Pedro.

Elabore a peça processual adequada na defesa dos direitos da companhia para receber as importâncias devidas por Pedro.

GABARITO COMENTADO

O examinando deverá demonstrar conhecimento acerca das sociedades anônimas, disciplinadas pela Lei n. 6.404/76, especialmente no que se refere à obrigação do acionista de integralizar o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, com fundamento no caput do Art. 106.

O examinando deverá indicar que Pedro é acionista remisso, pois descumpriu o Art. 106 da Lei n. 6.404/76, isto é, deixou de realizar nas condições previstas no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas, isto é, não realizou a integralização do preço de emissão pela subscrição de 300 ações até o dia 23/3/2013.

Com base neste fato, pode-se afirmar com fulcro no parágrafo 2º do Art.106 da Lei n. 6.404/76, que a mora do acionista é *ex re* e ele ficará, de pleno direito, sujeito ao pagamento do débito, acrescido dos juros, da correção monetária. Incabível a conclusão pelo examinando de incidência da multa de até 10% do valor da prestação, porque o enunciado não informa tal previsão no estatuto.

Verificada a mora do acionista remisso, a sociedade tem a opção de ajuizar ação executiva em face de Pedro, com fundamento no Art. 107, I, da Lei n. 6.404/76, ou de mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista (inciso II). Como o enunciado da questão solicita ao examinando a elaboração de PEÇA PROCESSUAL, fica descartada a segunda opção prevista, porém a companhia poderá dela se utilizar, mesmo após iniciada a cobrança judicial, se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista (Art. 107, § 3º da Lei n. 6.404/76). O examinando deverá mencionar na peça que a companhia dispõe da opção de vender as ações em leilão, mas preferiu se utilizar a ação de execução.

A peça a ser elaborada pelo examinando é uma PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, qual seja, o boletim de subscrição, conforme autoriza o Art. 107, I, da Lei n. 6.404/76 c/c 585, VIII, do CPC, a ser proposta pela companhia, representada por um de seus diretores, Carlos ou Gustavo (informação contida no enunciado). A peça NÃO DEVE ser

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA:	DIREITO EMPRESARIAL	CÓDIGO:	C004
TIPO DE QUESTÃO:	PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL		

instruída com o “aviso de chamada” a que se refere o Art. 107, inciso I, da Lei n. 6.404/76 porque não houve publicação dos avisos mencionados no Art. 106, § 1º.

O Juízo competente será uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, após a distribuição do feito, nos termos do Art. 251 do CPC.

Cumpra ao examinando, além de requerer a citação do devedor para pagamento da quantia devida, com os acréscimos do Art. 106, § 2º, da Lei n. 6.404/76, fazer menção no corpo da peça que instrui a petição inicial com o título executivo extrajudicial e com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, por se tratar de execução por quantia certa, a teor do Art. 614, I e II, do CPC.

O valor da causa corresponde a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), total restante a ser pago pela subscrição de 300 ações ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 cada, considerando-se a entrada de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais) já realizada quando da subscrição (Art. 80, II, da Lei n. 6.404/76).

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
Endereçamento: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará	0,00/0,10
Cabeçalho: XYZ S.A., por seu diretor Carlos (ou por seu diretor Gustavo) [qualificação] (0,25) vem propor Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Pedro [qualificação] (0,15).	0,00/0,15/0,25/0,40
Fundamentação: a. Pedro é acionista remisso porque deixou de realizar nas condições previstas no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas (0,40), estando de pleno direito constituído em mora (0,30), com fundamento no art. 106, <i>caput</i> , e § 2º, da Lei n. 6.404/76 (0,10). Obs.: A simples menção ao artigo não pontua.	0,00/0,30/0,40/0,50/0,70/0,80
b. A companhia poderia, alternativamente, realizar a venda das ações em leilão na bolsa de valores, por conta e risco do acionista, mas preferiu ajuizar ação de execução para cobrar as importâncias devidas. (0,75)	0,00/0,75
c. O boletim de subscrição é título executivo extrajudicial (0,75), com fundamento no Art. 107, I, da Lei n. 6.404/76 (0,10) c/c Art. 585, VIII, do CPC (0,10). Obs: A simples menção aos artigos não pontua	0,00/0,75/0,85/0,95
Pedidos: a. citação de Pedro para pagar o valor de R\$ 270.000,00 (0,30), acrescido de juros e correção monetária (0,20), com base no Art. 106, § 2º, da Lei n. 6.404/76 (0,10). Obs1: O simples pedido de pagamento não pontua. Obs2: A simples menção aos juros e à correção, sem referência correta ao valor do principal da dívida, não pontua. A simples menção ao artigo não pontua	0,00/0,30/0,40/0,50/0,60
b. condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios (0,10)	0,00/0,10
Observação: Menção à juntada do título executivo extrajudicial (boletim de subscrição) (0,40), com base no Art. 614, I, do CPC. (0,10) / A simples menção ao artigo não pontua	0,00/0,40/0,50
Menção à juntada do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (0,40), com base no Art. 614, II, do CPC (0,10) A simples menção ao artigo não pontua	0,00/0,40/0,50

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL** CÓDIGO: **C004**

TIPO DE QUESTÃO: **PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

Valor da causa: R\$ 270.000,00 (300 ações ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 cada, deduzido o valor de R\$ 30.000,00 pago a título de entrada) (0,20)

0,00/0,20

Fechamento da Peça:

Data, Local, Advogado, OAB ... nº... (0,10)

0,00/0,10

Obs: A ausência de um dos dados acima mencionado não pontua.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

QUESTÃO Nº: **B004095**

ITEM DO PROGRAMA: Dos Títulos de Crédito

ENUNCIADO

Uma letra de câmbio foi sacada por Celso Ramos com cláusula “*sem despesas*” e vencimento no dia 11 de setembro de 2013. O tomador, Antônio Olinto, transferiu a cambial por endosso para Pedro Afonso no dia 3 de setembro de 2013. O título recebeu três avais, todos antes do vencimento, sendo dois em branco e superpostos, e um aval em preto em favor de Antônio Olinto. A letra de câmbio foi aceita e o endossatário apresentou o título para pagamento ao aceitante no dia 12 de setembro de 2013. Diante da recusa, o portador, no mesmo dia, apresentou o título a protesto por falta de pagamento, que foi lavrado no dia 18 de setembro.

Com base nas informações contidas no texto e na legislação cambial, responda aos seguintes itens.

- A) Quem é o avalizado nos avais em branco prestados na letra de câmbio? São avais simultâneos ou sucessivos? Justifique. (Valor: 0,50)
- B) Nas condições descritas no enunciado, indique e justifique quem poderá ser demandado em eventual ação cambial proposta pelo endossatário? (Valor: 0,75)

Obs.: o examinando deve fundamentar corretamente sua resposta. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

GABARITO COMENTADO

A questão tem por objetivo verificar o conhecimento do examinando sobre a legislação cambial, em especial o prazo para apresentação a pagamento da letra de câmbio e as consequências da apresentação intempestiva. Ademais, o candidato deverá ser capaz de identificar quem é o beneficiário do aval em branco (sacador) e que esses avais superpostos não formam uma cadeia ou sequência, e por isso não são sucessivos e sim simultâneos, consoante o entendimento do STF na Súmula 189.

- A) O avalizado nos avais em branco prestados na letra de câmbio é o sacador, Celso Ramos. De acordo com o Art. 31, última alínea, do Decreto n. 57.663/66 (LUG), na falta de indicação do avalizado, entender-se-á ser pelo sacador. Os avais em branco e superpostos são considerados simultâneos (Súmula 189 do STF), ou seja, cada coavalista é responsável por uma quota-parte da dívida e todos respondem pela integralidade perante o portador Pedro Afonso.
- B) O endossatário poderá demandar apenas o aceitante em eventual ação cambial, porque o título foi apresentado a pagamento no dia 12 de setembro, ou seja, após o prazo legal previsto no Art. 20 do Decreto n. 2.044/1908 (dia do vencimento, 11 de setembro de 2013). Assim, houve perda do direito de ação em face dos coobrigados Celso Ramos – sacador, Antônio Olinto – endossante e de todos os avalistas, com fundamento no Art. 53 da LUG. Ressalte-se que a aplicação do Art. 20 do Decreto n. 2.044/1908 se dá em razão da reserva ao Art. 5º do Anexo II da LUG, Portanto, o prazo para apresentação a pagamento da letra de câmbio sacada “sem despesas” é regulado pelo Decreto n. 2.044/1908 e não pelo Art.38 da LUG.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Na falta de indicação do avalizado, presume-se dado o aval em favor do sacador, nos termos do Art. 31, última alínea da LUG (0,20). Os avais em branco e superpostos são considerados simultâneos, consoante a Súmula 189 do STF (0,10), respondendo os coavalistas entre si pela quota-parte da dívida e integralmente perante o portador (0,20).	0,00/0,10/0,20/0,30/0,40/0,50
B.1 O endossatário poderá demandar apenas o aceitante porque o título foi apresentado a pagamento após o prazo legal, ou seja, o dia do vencimento – 11/9/2013 (0,30), com fundamento no Art. 20, do Decreto n. 2.044/1908 (0,10).	0,00/0,30/0,40
B.2 Assim, houve perda do direito de ação em face dos coobrigados Celso Ramos – sacador, Antônio Olinto – endossante e de todos os avalistas (0,25), com fundamento no Art. 53, da LUG (0,10).	0,00/0,25/0,35

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL** CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

QUESTÃO Nº: **B004098**

ITEM DO PROGRAMA: Da Sociedade Limitada

ENUNCIADO

Macuco Turismo Ecológico Ltda., com nove sócios, diante do permissivo legal, instituiu Conselho Fiscal composto por três membros, todos não sócios, e igual número de suplentes. Em deliberação majoritária, vencido o conselheiro Paulo de Frontin, eleito por sócios que representam um terço do capital, foram aprovadas (i) as contas dos administradores referentes ao exercício de 2012 e (ii) a convocação de reunião extraordinária para deliberar sobre as denúncias anônimas recebidas em face do administrador J. Porciúncula. Tais denúncias estão embasadas em vários documentos, cuja validade o órgão fiscalizador confirmou em diligências e que apontam indícios graves de ilícitos civis e penais.

J. Porciúncula procurou seu advogado e lhe fez a seguinte consulta: são válidas as deliberações tomadas pelo Conselho Fiscal? (Valor: 1,25)

Obs.: o examinando deve fundamentar corretamente sua resposta. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

GABARITO COMENTADO

A questão tem por finalidade verificar o conhecimento do candidato sobre a competência do Conselho Fiscal na sociedade limitada (item 2.3 do Programa de Direito Empresarial). Não é aceita como adequada resposta com conteúdo e fundamento na Lei n. 6.404/76, pois a sociedade em questão é do tipo limitada, portanto, regulada pelo Código Civil nesta parte (arts. 1.066 a 1.070)

A instituição do Conselho Fiscal na sociedade limitada é facultada pelo artigo 1.066 do Código Civil; sua composição obedece aos ditames contidos no mesmo dispositivo.

A primeira deliberação – aprovação das contas dos administradores – é ilegal porque invade a competência privativa da assembleia ou reunião dos sócios, nos termos do Art. 1071, I c/c Art. 1066, *caput*, do Código Civil (ou Art. 1.078, I c/c Art. 1.066). A instituição de Conselho Fiscal na sociedade limitada não pode se dar em prejuízo dos poderes conferidos à assembleia/reunião de sócios. Verifica-se por esta disposição do Art. 1.066 que houve ilegalidade na deliberação dos conselheiros.

A segunda deliberação é perfeitamente válida porque na competência do Conselho Fiscal inclui-se a prerrogativa de convocar reunião sempre que ocorram motivos graves e urgentes, com fundamento nos artigos 1.069, V e 1.073, II, do Código Civil (ambos devem ser citados). Fica patente no enunciado que foram recebidas denúncias pelos conselheiros embasadas em vários documentos, cuja validade o órgão fiscalizador confirmou em diligências e que apontam indícios graves de ilícitos civis e penais. Portanto, trata-se de motivo grave e urgente que enseja a convocação pelo Conselho de reunião extraordinária de sócios. É improcedente a menção a qualquer outro inciso do art. 1.069 do Código Civil tendo em vista que o enunciado descreve apenas a hipótese de convocação prevista no inciso V.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

CÓDIGO: B004

TIPO DE QUESTÃO: QUESTÃO DISCURSIVA

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. A deliberação sobre a aprovação das contas dos administradores é inválida porque invade a competência da reunião de sócios nesta matéria (0,50), com fundamento nos artigos 1.066, <i>caput</i> (0,10), e 1.071, I, do Código Civil <u>OU</u> art. 1.078, I, do Código Civil (0,10).	0,00/0,50/0,60/0,70
B. A deliberação sobre a convocação de reunião extraordinária é válida, pois se encontra prevista dentro do rol de competências do Conselho Fiscal (0,35), nos termos dos artigos 1.069, V (0,10) e 1.073, II, do Código Civil (0,10).	0,00/0,35/0,45/0,55

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL** CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

QUESTÃO Nº: **B004104**

ITEM DO PROGRAMA: **9. Dos Contratos Empresariais. Arrendamento mercantil.**

ENUNCIADO

Massa Falida de Panificadora Xapuri Ltda. ME, representada por seu administrador judicial, ajuizou ação de repetição de indébito em face de Cruzeiro do Sul S/A – Arrendamento Mercantil, na qual pleiteou a restituição do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente durante a vigência do contrato e a declaração de nulidade da cláusula que obriga esse pagamento. Com a decretação de falência da arrendatária, o administrador judicial não usou da faculdade prevista no Art. 117, da Lei n. 11.101/2005, acarretando a extinção do contrato com a consequente retomada da posse dos bens pela arrendadora. Esta, em contestação, pugnou pela validade da cláusula contratual que autoriza o pagamento antecipado do VRG e que não cabe repetição deste valor em razão da extinção do contrato se dar por culpa exclusiva da devedora, ora falida.

Com base nas informações do enunciado, na legislação sobre o contrato de arrendamento mercantil e na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, responda aos itens a seguir.

- A) A extinção do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento da arrendatária justifica a retenção do VRG pela arrendadora? (Valor: 0,75)**
- B) A cobrança antecipada do valor residual garantido pela arrendadora descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação? (Valor: 0,50)**

Obs.: o examinando deve fundamentar corretamente sua resposta. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

GABARITO COMENTADO

O candidato deve ser capaz de conhecer a jurisprudência sumulada atual do STJ sobre a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) no contrato de arrendamento mercantil e as disposições da Lei n. 6.099/74.

O valor residual garantido (VRG) é um adiantamento da quantia pelo arrendatário que seria devida ao final do contrato, caso este exercesse a faculdade de opção de compra prevista no Art. 5º, alínea “c” da Lei n. 6.099/74. O VRG não é uma prestação do arrendamento, pois além das prestações pagas durante a vigência do contrato, o arrendatário deve pagar essa importância previamente ajustada se pretendesse ficar o bem arrendado, em definitivo – trata-se de um “*valor residual*” bem menor do que o valor do bem, que foi diluído durante o contrato, já contemplando a depreciação pelo uso e pelo risco do desenvolvimento em favor do arrendador. Em 2002 foi aprovada pela Segunda Seção do STJ a Súmula 263 (STJ, Súmula n. 263 – 08/05/2002 – DJ 20.05.2002) que considerava descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil caso fosse cobrado antecipadamente o VRG, transformando-o em compra e venda a prestação, com fundamento no Art. 11, § 1º, da Lei n. 6.099/74. Porém, em 27/8/2003, a mesma Seção do STJ cancelou a referida Súmula no julgamento dos Recursos Especiais n. 443143/GO e 470632/SP. No ano seguinte, a Corte Especial aprovou a Súmula 293 (STJ, Súmula n. 293 – 05/05/2004 – DJ de 13.05.2004) que dispôs em sentido contrário: “*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*”

Na situação descrita no enunciado e como resposta ao item “a”, o examinando deverá responder que com a extinção do arrendamento mercantil, não importa a causa, não se justifica a manutenção, com o arrendador, do valor residual garantido e pago por antecipação. Devem ser devolvidos ao arrendatário os

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

valores recebidos pelo arrendador porque aquele não exercerá a faculdade de que trata a alínea “c” do Art. 5º, da Lei n. 6.099/74 ao termo final do contrato (ou com base na faculdade de que trata o inciso V do art. 7º do Anexo da Resolução BCB n. 2.309/1996).

De acordo com o comando da pergunta do item “b” e a orientação para a resposta, o examinando deverá afirmar que é válida a cláusula atacada pelo arrendatário que prevê o pagamento antecipado do VRG, não havendo a descaracterização do contrato, com fundamento na Súmula n. 293 do STJ.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. A extinção do arrendamento mercantil, ainda que por inadimplemento da arrendatária, não justifica a manutenção, com o arrendador, do valor residual garantido e pago por antecipação (0,30), devendo ser devolvidos os valores recebidos por não ter exercido o arrendatário ao final do contrato a faculdade de opção de compra (0,35) de que trata a alínea “c” do Art. 5º, da Lei n. 6.099/74 OU art. 7º, V, do Anexo da Resolução BCB n. 2.309/96 (0,10). Obs.: a simples menção ou transcrição do dispositivo legal não atribui pontuação.	0,00/0,30/0,35/0,40/0,45/ 0,65/0,75
B. É válida a cláusula que prevê o pagamento antecipado do VRG, não havendo a descaracterização do contrato em compra e venda a prestação (0,40), com fundamento na Súmula n. 293 do STJ (0,10). Obs.: a simples menção à Súmula n. 293 do STJ não atribui pontuação.	0,00/0,40/0,50

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

CÓDIGO: B004

TIPO DE QUESTÃO: QUESTÃO DISCURSIVA

QUESTÃO

B004124

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

3.1 Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades

ENUNCIADO

A assembleia de sócios de Castelo Imobiliária Ltda. aprovou, por *quorum* de 95% do capital, a incorporação de duas sociedades, ambas do tipo simples. João Neiva, titular de 5% do capital social de Castelo Imobiliária Ltda. e dissidente da aprovação da incorporação, procurou seu advogado e prestou-lhe as seguintes informações:

- I. a incorporação foi aprovada pela unanimidade dos sócios das sociedades simples envolvidas, que aprovaram as bases da operação e autorizaram os administradores a praticar todos os atos necessários à incorporação;
- II. não houve elaboração de protocolo firmado pelos sócios ou administradores das sociedades incorporadas e da incorporadora, nem justificação prévia;
- III. há cláusula de regência supletiva no contrato da incorporadora, pelas normas da sociedade simples.

Ao final, o cliente fez as seguintes indagações ao advogado:

A) É possível a incorporação envolver sociedades de tipos diferentes? (Valor: 0,45)

B) É obrigatória a elaboração de protocolo e justificação prévia à incorporação? (Valor: 0,80)

Obs.: as respostas devem ser justificadas e acompanhadas do dispositivo legal pertinente. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

O examinando deverá ser capaz de conhecer as disposições do Código Civil sobre a incorporação de sociedade, em especial a possibilidade de a operação ser realizada entre sociedades de tipos diferentes e a facultatividade de elaboração de protocolo e justificação. Outro objetivo a ser atingido com a questão é a identificação de que todas as sociedades envolvidas na operação (uma limitada e duas simples) não são companhias. Com isto o examinando deverá confrontar este dado com a informação contida no enunciado de que o contrato da incorporadora prevê a regência supletiva pelas normas da sociedade simples, o que afasta peremptoriamente a menção a qualquer artigo da Lei n. 6.404/76 ou a transcrição de conteúdo de artigo desse diploma.

- A) Sim, não há impedimento que as operações de incorporação possam ser realizadas entre sociedades de tipos diferentes, no caso uma sociedade limitada e duas simples, com base no artigo 1.116 do Código Civil. Tal dispositivo não contém nenhuma exigência quanto a uniformidade das sociedades em relação ao tipo, portanto a operação é válida.
- B) Não. Nas fusões e incorporações entre sociedades reguladas pelo Código Civil, é facultativa a elaboração de protocolo e justificação pelos sócios ou administradores das sociedades envolvidas, em razão de inexistência destas providências nos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, que dispõem sobre a incorporação. Ademais, como a sociedade limitada tem em seu contrato cláusula de regência supletiva pelas normas da sociedade simples, ficam peremptoriamente afastadas as exigências e disposições previstas na Lei das S/A (Lei n. 6.404/76) para o protocolo e justificação prévia.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

CÓDIGO: **B004**

TIPO DE QUESTÃO: **QUESTÃO DISCURSIVA**

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Sim. Não há impedimento que as operações de incorporação possam ser realizadas entre sociedades de tipos diferentes, no caso uma sociedade limitada e duas simples (0,35), com base no artigo 1.116, do Código Civil (0,10). <i>A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.</i>	0,00/0,35/0,45
B.1. Não. Nas fusões e incorporações entre sociedades reguladas pelo Código Civil, é facultativa a elaboração de protocolo e justificação pelos sócios ou administradores das sociedades envolvidas (0,30), em razão de inexistência de obrigatoriedade destas providências (0,10) nos artigos do Código Civil que dispõem sobre a incorporação (arts. 1.116 a 1.118) (0,10). <i>A simples menção ou transcrição dos artigos não pontua.</i>	0,00/0,30/0,40/0,50
B.2. Como o contrato da sociedade limitada tem regência supletiva pelas normas da sociedade simples, ficam afastadas as exigências da Lei das S/A (Lei n. 6.404/76) sobre o protocolo e a justificação prévia (0,30).	0,00/0,30